



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022
(DETRAN-PRO-2021/00480)**

ATA Nº 005, no trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 12h30min, reuniram-se no DETRAN/MT, na sala da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, em sessão interna, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 578/2022/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27 de setembro de 2022, a fim de realizar o julgamento da(s) proposta(s) comercial(is), para a **Tomada de Preços nº 01/2022**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para reforma da 61ª Ciretran de Confresa - MT**.

Para subsidiar o julgamento desta Comissão de Licitação, foi requerido para a área demandante/técnica, parecer acerca das propostas comerciais da(s) empresa(s) participante(s).

DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA

Conforme parecer técnico expedido pelo parecerista Sr. José Eduardo de Melo Martins, que consignou em sua análise sobre a Empresa BDS:

“A Proposta Comercial da empresa BDS Construtora e Empreiteira Borges de Souza Ltda. apresentou o valor de R\$ 597.911,04. Na planilha, pela simples conferência dos valores utilizando-se do truncamento em cada item foi encontrado diferença de valores. Os valores unitários apresentados estão iguais ou abaixo dos valores de referência do SINAPI. A empresa apresentou a composição do BDI, estando essa com os percentuais do item LUCRO abaixo do estabelecido no Acórdão 2622/2013 do TCU. A somatória geral da Planilha orçamentária existe um erro na fórmula onde foi acrescentado -1(menos um) que deverá ser retirado. De acordo com edital item 11.11 a planilha não contempla a composições de preços unitários. De acordo com o edital a empreiteira não apresentou a composição de encargos Sociais. O valor global em numeral difere do valor por extenso.”.

Já em relação a empresa S.O.S assim analisou:

“A Proposta Comercial da empresa S.O.S Construtora e Serviços Ltda. apresentou o valor de R\$ 626.172,70. A simples conferência dos valores utilizando-se do truncamento em cada item. A

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 30/11/2022 às 13:27:24, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:32:42, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 13:34:00, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:39:42, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 14:00:13, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:16:42 e RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:22:10.

Documento Nº: 5707413-6115 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5707413-6115>



DETRAN/IC202249826

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



somatória geral da Planilha orçamentária existe um erro na fórmula onde foi acrescentado - 1 (menos um) que deverá ser retirado. De acordo com o edital item 10.16.5 a empreiteira não apresentou a planilha resumo. De acordo com o edital item 11.11 a empresa não apresentou a composição de preços unitários”.

O parecerista informou ainda que os Cronogramas Físico-Financeiro das duas empresas estavam de acordo com o estabelecido em projeto.

Em que pese ter havido a solicitação para que o parecer abrangesse todas as peças que compõem a proposta técnica da licitante (PROPOSTA COMERCIAL, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, DETALHAMENTO DA BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS - BDI/LDI, ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA, verificando ainda as disposições do item 12.19 do Edital), o parecerista se conteve a tecer manifestação acerca dos termos da proposta comercial, além de expedir manifestações vagas e sem conclusão.

A Comissão entende que abrangência das análises é de suma importância vez que, a execução contratual será de responsabilidade de servidores lotados naquela Coordenadoria de Obras e Engenharia, os quais competirão verificar todos os aspectos da contratação, inclusive as questões trabalhistas e previdenciárias. No que tange à mão de obra, deve-se destacar a necessidade da inclusão, nos seus custos, dos encargos sociais (ou leis sociais), os quais devem ser calculados em função das especificidades do local de execução dos serviços. Desta feita, foi restituído os autos através do expediente DETRAN-DIC-2022/47748, para que dessa vez, a análise fosse ampliada a todos as peças requisitadas, bem como fosse objetivo e conclusivo em sua manifestação.

Retornados os autos, o Sr. Pareceristas assim manifestou:

“A Proposta Comercial da empresa BDS Construtora e Empreiteira Borges de Souza Ltda. apresentou o valor de R\$ 597.911,04. Na planilha, pela simples conferência dos valores utilizando-se do truncamento em cada item não foi encontrado diferença de valores. Os valores unitários apresentados estão iguais ou abaixo dos valores de referência do SINAPI. A empresa apresentou a planilha de preços unitários, composição do BDI e cronograma todos dentro dos parâmetros, no entanto, o item BDI, os percentuais do item LUCRO estão abaixo do estabelecido no Acórdão 2622/2013 do TCU. (fato não recomendável visto que o percentual do lucro é muito baixo podendo acarretar prejuízos à empresa citada E PROVAVEL ABANDONO

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 30/11/2022 às 13:27:24, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:32:42, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 13:34:00, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:39:42, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 14:00:13, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:16:42 e RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:22:10.

Documento Nº: 5707413-6115 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5707413-6115>



DETRAN/DIC/2022/49826



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



DA OBRA , no entanto, a empresa tem liberdade de utilizar o coeficiente que julgar conveniente) A somatória geral da Planilha orçamentária existe um erro na formula (=soma (i17;i323;2)/2-1) o ponto e vírgula e 2 (;2) e -1(menos um) deverão ser retirados passando ter a seguinte formula =soma(i17;i323)/2. A planilha contempla apenas algumas das composições dos preços unitários. De acordo com o item 11.11 do edital a planilha deverá conter “COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DA PLANILHA DE PREÇOS” e não alguns como foi apresentado. Verificando o item 11.11 achamos o seguinte (11.11. A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada para todos os itens constantes na PLANILHA DE PREÇOS, podendo-se utilizar o Modelo 13 do Anexo III - MODELOS do Edital e poderá ser apresentada apenas na forma digital; De acordo com o edital a empreiteira não apresentou a composição de encargos Sociais e sim composição de BDI e o valor da mão de obra O valor global em numeral difere do valor por extenso. A Proposta Comercial da empresa S.O.S Construtora e Serviços Ltda. apresentou o valor de R\$ 626.172,70. A simples conferência dos valores utilizando-se do truncamento em cada item. A empresa apresentou a planilha de preços unitários, composição do BDI, encargos sociais e cronograma todos dentro dos parâmetros. A somatória geral da Planilha orçamentária existe um erro na formula (=soma (i17;i323;2)/2-1) o ponto e vírgula e 2 (;2) e -1(menos um) deverão ser retirados passando ter a seguinte formula =soma(i17;i323)/2. A planilha de preços consta a responsabilidade de uma pessoa física que não e habilitado para se responsabilizar pela mesma (deverá conter a responsabilidade de um profissional registrado no CREA ou CAU) A planilha contempla apenas algumas das composições dos preços unitários. De acordo com o item 11.11 do edital a planilha deverá conter “COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DA PLANILHA DE PREÇOS TODAS” as composições de preços unitários e não alguns como foi apresentado. Verificando o item 11.11 achamos o seguinte: (11.11. A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada para todos os itens constantes na PLANILHA DE PREÇOS, podendo-se utilizar o Modelo 13 do Anexo III - MODELOS do Edital e poderá ser apresentada apenas na forma digital; A empresa apresentou a composição dos encargos sociais. Quanto ao questionamento da empresa BDS constante da ata 004 de 04/11/2022 a pessoa física que se responsabilizou pela planilha orçamentária não e habilitada oficialmente para responder ao ato”.

Ato continuo, foi requisitado aos licitantes o saneamento dos documentos apontados. Decorrido o prazo estipulado, apenas a Empresa BRUNO BORGES DE SOUZA apresentou a documentação requisitada. A empresa S.O.S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA não atendeu ao requerido.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 30/11/2022 às 13:27:24, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:32:42, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 13:34:00, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:39:42, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 14:00:13, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:16:42 e RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:22:10.

Documento Nº: 5707413-6115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5707413-6115>



DETRANDIC202249826



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Os autos retornaram ao Parecerista para manifestação complementar e assim expediu:

“A Proposta Comercial da empresa BDS Construtora e Empreiteira Borges de Souza Ltda. apresentou o valor de R\$ 597.911,04. Na planilha, pela simples conferência dos valores utilizando-se do truncamento em cada item foi encontrado diferença de valores. O valor TOTAL DA PLANILHA DIFERE DOS VALORES APRESENTADOS NO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E RESUMO DA PLANILHA. Valor na planilha R\$ 597.911,04. Valor do resumo e do cronograma físico financeiro R\$ 597.910,04. Quanto ao restante da proposta não existe mais pendências. A empresa apresentou a planilha de preços unitários, composição do BDI e cronograma todos dentro dos parâmetros, no entanto, o item BDI, os percentuais do item LUCRO estão abaixo do estabelecido no Acórdão 2622/2013 do TCU. (fato não recomendável visto que o percentual do lucro é muito baixo podendo acarretar prejuízos à empresa citada E PROVAVEL ABANDONO DA OBRA, no entanto, a empresa tem liberdade de utilizar o coeficiente que julgar conveniente) A somatória geral da Planilha orçamentária permanece um erro na fórmula. Deverão ser retirados o ponto e vírgula e o numeral dois passando ter a seguinte fórmula =soma (i17;i323)/2. Encaminho o processo para andamento com as devidas correções e/ ou esclarecimentos das empresas acima analisadas”.

Novamente, foi requisitado a Empresa BRUNO BORGES DE SOUZA o saneamento dos documentos de propostas.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em análise aos documentos de proposta da empresa BRUNO BORGES DE SOUZA - CNPJ 33.559.602/0001-32, verificamos que a ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA, exigida no ato convocatório em seu item 11.14 foi apresentada de forma incompleta, fato este também observado pelo Parecerista.

Conforme consta no item 11.19 do Edital, a ausência poderia ensejar a desclassificação da empresa:

11.19 A não apresentação de quaisquer documentos ou arquivos previstos para integrar o Envelope nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL, ou seja, da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, da Proposta Comercial, da Planilha de Preços, do Cronograma

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 30/11/2022 às 13:27:24, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:32:42, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 13:34:00, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:39:42, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 14:00:13, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:16:42 e RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:22:10.

Documento Nº: 5707413-6115 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5707413-6115>



DETRAN/DC202249826



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Físico-Financeiro, do Detalhamento da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), da Escala Salarial de Mão-de-Obra, ensejará a desclassificação do Licitante;

11.19.1 Também deverá compor o envelope, a mídia contendo o arquivo digital com a Planilha de Preços, o Cronograma Físico-Financeiro, o Detalhamento da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), a Escala Salarial de Mão-de-Obra, e a Planilha de Composição de Preços Unitários;

O documento ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA também se fez ausente na mídia digital entregue junto ao envelope e devidamente requerido no item 11.19.1 do Edital.

Quanto as demais pendências referentes aos documentos das empresas BRUNO BORGES DE SOUZA e S.O.S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, verificadas pelo Sr. Parecerista, foi requisitado aos licitantes para que procedesse o saneamento dos documentos apontados.

Conforme já explicado no tópico acima, apenas a empresa BRUNO BORGES DE SOUZA atendeu ao chamamento para saneamento dos documentos de propostas, os quais foram apreciados pelo Sr. Parecerista.

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, o qual foi verificado pela área técnica/demandante, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$627.301,57 temos:

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 30/11/2022 às 13:27:24, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:32:42, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 13:34:00, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:39:42, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 14:00:13, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:16:42 e RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:22:10.

Documento Nº: 5707413-6115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5707413-6115>



DETRAN/IC202249826

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



- * 50% do valor orçado pela Administração: R\$313.650,79.
- * Valores das propostas válidas apresentadas: R\$597.911,04, R\$626.162,70.
- * Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$597.911,04, R\$626.162,70.
- * Média das propostas: R\$612.036,87.
- * 70% da média: R\$428.425,81.

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$428.425,81 apresentariam indícios de inexequibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

“A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”

No tocante ao saneamento dos documentos exigidos no ato convocatório, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, constante no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação/propostas de licitantes.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 30/11/2022 às 13:27:24, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:32:42, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 13:34:00, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:39:42, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 14:00:13, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:16:42 e RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:22:10.

Documento Nº: 5707413-6115 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5707413-6115>



DETRAN/IC202249826

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Na ocasião o Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

O Acórdão firma um precedente importante, alicerçando a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

O tema pode ser encontrado na **Consultoria Zênite**, onde a mesma aduz que mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 - que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – **finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, em **determinadas circunstâncias**, entende-se possível a **inclusão de “documento novo”**, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, **materialmente**, à época. (<https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>)

Verifica-se uma clara evolução nos entendimentos jurisprudenciais concernentes ao saneamento. O enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Atualmente a discussão evolui, focando o objetivo central da licitação: **seleção da proposta mais vantajosa, observando o procedimento isonômico**.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 30/11/2022 às 13:27:24, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:32:42, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 13:34:00, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:39:42, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 14:00:13, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:16:42 e RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:22:10.

Documento Nº: 5707413-6115 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5707413-6115>



DETRANDIC202249826

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Balizados no Parecer Técnico expedido pela Coordenadoria de Obras e Engenharia desta Autarquia Estadual, bem como pelo Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário TCU, esta Comissão de Licitação entendeu que as propostas comerciais apresentadas pelas empresas BRUNO BORGES DE SOUZA e S.O.S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentaram vícios sanáveis e que deveria ser oportunizado as mesmas, a apresentação dos documentos pendentes, uma vez que tais documentos visavam a atestar/complementar a proposta já apresentada pela empresa.

No decurso do prazo estipulado para saneamento, apenas a Empresa BRUNO BORGES DE SOUZA realizou o saneamento da documentação, enquanto que a Empresa S.O.S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA abdicou de seu direito.

Desse modo, esta Comissão de Licitação **desclassifica** a Empresa S.O.S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA por descumprimento do item 11.11 – deixar de elaborar a planilha de composição de preços unitários para todos os itens da planilha, bem como o item 12.12 – deixar de realizar as correções necessárias e; **classifica** a Empresa BRUNO BORGES DE SOUZA, que após os saneamentos necessários, atendeu ao ato convocatório da Tomada de Preços nº 01/2022.

Assim, finalizada a análise e julgamentos das propostas comerciais, apresentamos o resultado no quadro a seguir:

| EMPRESA | RESULTADO | VALOR OFERTADO |
|-----------------------------------|-----------------|----------------|
| BRUNO BORGES DE SOUZA | CLASSIFICADA 1º | R\$597.911,04 |
| S.O.S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA | DESCLASSIFICADA | R\$626.162,70 |

Assim, nos termos do item 12.1.2 e 12.1.3 do Edital, em especial o item 12.8.1, o julgamento da(s) proposta(s) comercial(is) foi realizado em sessão interna e seu resultado deverá ser comunicado via Diário Oficial do Estado, ficando o(s) licitante(s) desde a publicação, intimado(s) a apresentar recurso, caso queiram, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 30/11/2022 às 13:27:24, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:32:42, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 13:34:00, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:39:42, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 14:00:13, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:16:42 e RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:22:10.

Documento Nº: 5707413-6115 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5707413-6115>



DETRANDIC202249826

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adequa ao interesse público. Nesse contexto, os princípios consubstanciados no art. 37 da Carta Magna, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Nada mais a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão às 13h00min.

Max de Moraes Lucidos
Presidente

Adna Araújo de Oliveira
Membro

Cristiane Ribeiro de Santana Araújo
Membro

João Bosco da Silva
Membro

João Marcelo Régis Lopes
Membro

Renata Karoline Guilher
Membro

Thamia Karoline Moreira da Silva
Membro

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 30/11/2022 às 13:27:24, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:32:42, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 13:34:00, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 30/11/2022 às 13:39:42, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 30/11/2022 às 14:00:13, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:16:42 e RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 30/11/2022 às 14:22:10.

Documento Nº: 5707413-6115 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5707413-6115>



DETRAN/DIC/2022/49826

SIGA